

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE CORDEIRO – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO Nº 219.325-2/15**

**EXERCÍCIO DE 2014**

**PREFEITO: Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES (período de  
01/01/2014 a 01/03/2014) e do Sr. LEANDRO JOSÉ  
MONTEIRO DA SILVA (período de 02/03/2014 a  
31/12/2014)**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125  
da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o  
Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO** que as Contas de Governo da Prefeitura de Cordeiro, de  
responsabilidade do Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES (período de 01/01/2014 a  
01/03/2014) e do Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA (período de 02/03/2014 a  
31/12/2014), relativas ao exercício de 2014, foram apresentadas a esta Corte;

**CONSIDERANDO** que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da  
Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas  
pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira,  
orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;



**CONSIDERANDO**, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeiro;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **SALOMÃO LEMOS GONÇALVES** (período de 01/01/2014 a 01/03/2014) e do Sr. **LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** (período de 02/03/2014 a 31/12/2014), com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

